

## **Processo**

MS 14303 / DF  
MANDADO DE SEGURANÇA  
2009/0072867-8

## **Relator(a)**

Ministro JORGE MUSSI (1138)

## **Órgão Julgador**

S3 - TERCEIRA SEÇÃO

## **Data do Julgamento**

23/10/2013

## **Data da Publicação/Fonte**

DJe 24/03/2014

## **Ementa**

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CARÊNCIA DE AÇÃO. INOCORRÊNCIA. REINTEGRAÇÃO. EFEITOS FINANCEIROS. NULIDADES.

INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZOS. SERVIDOR EM ESTÁGIO PROBATÓRIO. DEMISSÃO.

POSSIBILIDADE. PROPORCIONALIDADE DA PENALIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. Não há se falar em carência de ação se foram juntados aos autos os documentos necessários para a apreciação da causa.

2. Ainda que os efeitos secundários de eventual concessão da ordem impliquem no pagamento da remuneração devida ao autor em relação ao

período do seu afastamento do serviço público em decorrência do ato de sua demissão, este fato não tem o condão de transformar o mandado

de segurança em ação de cobrança. Não incidência das Súmulas n. 269 e n. 271 do Supremo Tribunal Federal.

3. Não prospera o argumento de o processo administrativo disciplinar

ter sido instaurado a partir de denúncia anônima, pois da análise dos autos emerge decorreu o PAD da denominada "Operação Monte Líbano", deflagrada pela Polícia Federal para investigar suspeita de

corrupção no mercado de exploração de rochas ornamentais, tendo sido

interceptadas ligações telefônicas entre servidores do DNPM e empresários do ramo da mineração.

4. É assente na jurisprudência desta Corte que o reconhecimento de eventual nulidade processual exige a comprovação de prejuízo, não caracterizando cerceamento de defesa o indeferimento motivado do pedido de produção de prova quando o conjunto probatório mostrar-se suficiente para o deslinde da controvérsia.

5. O fato de o impetrante encontrar-se em estágio probatório

durante

a apuração administrativa não o favorece, pois se neste período de avaliação pode o servidor ser exonerado em decorrência de sindicância, desde que assegurados a ampla defesa e o contraditório,

conforme pacífica jurisprudência desta Corte, com mais razão afigura-se a possibilidade de exoneração em regular processo administrativo disciplinar, no qual foram observadas todas as garantias legais e constitucionais do indiciado.

7. A sanção de demissão aplicada ao impetrante mostra-se proporcional às graves faltas por ele cometida, conforme comprovado no processo administrativo disciplinar.

8. Segurança denegada.

### **Acórdão**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Assusete Magalhães, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Rogerio Schietti Cruz, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Laurita Vaz e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

### **Notas**

Processo referente à Operação Monte Líbano.

### **Referência Legislativa**

LEG:FED SUM:\*\*\*\*\*

\*\*\*\*\* SUM(STF) SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
SUM:000269 SUM:000271

LEG:FED LEI:008112 ANO:1990

\*\*\*\*\* RJU-90 REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DA  
UNIÃO

ART:00028 ART:00116 INC:00001 INC:00003 ART:00117  
INC:00009 INC:00012 ART:00128

LEG:FED PRT:000149 ANO:2009

(MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA - MME)

LEG:FED SUM:\*\*\*\*\*

\*\*\*\*\* SUM(STJ) SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
SUM:000105

### **Veja**

(REINTEGRAÇÃO - EFEITOS PATRIMONIAIS)

STJ - EDcl no MS 15095-DF, AgRg nos EmbExeMS 14081-DF

(NULIDADE - PREJÚÍZO - PROVA)

## ***Jurisprudência/STJ - Acórdãos***

---

STJ - RMS 27715-PR, MS 15064-DF  
(INFRAÇÃO - SANÇÃO - PRINCÍPIOS)  
STJ - AgRg no REsp 1088008-AP, MS 14993-DF  
(ESTÁGIO PROBATÓRIO)  
STJ - RMS 22567-MT